COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 545 final

Bruxelas, 10 de Dezembro de 1992

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que autoriza a República Helénica a adiar a liberalização de certos movimentos de capitais ao abrigo do nº 2 do artigo 6º da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, que entrou em vigor em 1 de Julho de 1990, autorizou quatro Estados-membros - Grécia, Irlanda, Espanha e Portugal - a adiarem a liberalização de certos movimentos de capitais até 31.12.1992.

 Para além disso, nos termos do nº 2 do artigo 6º da directiva, a Grécia e Portugal podem solicitar uma prorrogação deste prazo, se considerarem que não estão em condições de proceder a essa liberalização devido a dificuldades na balança de pagamentos ou a um grau insuficiente de adaptação do sistema financeiro nacional. Esta possibilidade de prorrogação, que não poderá exceder três anos, encontra-se igualmente prevista no artigo 73º-E do Tratado UEM.

2. As Autoridades gregas solicitaram em 12.11.1992 uma prorrogação do período transitório relativamente às operações de capital a curto prazo até 1.1.1995. Propõem-se, por outro lado, liberalizar, a partir de 1.1.1993, algumas das restrições actualmente aplicadas.

 De acordo com estas autoridades, a manutenção das restrições em relação aos movimentos de capitais a curto prazo, por um período determinado, é necessária enquanto estão em curso os esforços de estabilização da economia e no sentido de apoiar as políticas monetária e cambial.

3. A Comissão, após ter examinado, em colaboração com o Comité Monetário, a situação económica e financeira da Grécia considera existirem motivos para conceder a prorrogação do período transitório:

 - apesar de a situação da balança de pagamentos ter melhorado na sequencia de progressos no sentido da estabilização da economia, esta melhoria continua insuficientemente consolidada, tendo em conta os desequilíbrios orçamentais consideráveis e a elevada taxa de inflação;

 - apesar de terem sido tomadas medidas de liberalização e lançadas reformas no domínio dos mercados financeiros, os principais mercados e instrumentos encontram-se ainda insuficientemente desenvolvidos.

Face ao acima exposto, a Comissão propõe ao Conselho que adopte a directiva em anexo, que autoriza a Grécia a adiar a liberalização de certos movimentos de capitais até 30 de Junho de 1994.

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

de ... de Dezembro de 1992

que autoriza a República Helénica a adiar a liberalização de certos movimentos de capitais ao abrigo do nº 2 do artigo 6º da Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 69º,

Tendo em conta a Directiva 88/361/CEE do Conselho(1) relativa à execução do artigo 67º do Tratado e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada na sequencia da consulta do Comité Monetário(2),

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Directiva, a República Helénica estava autorizada a manter, até 31 de Dezembro de 1992, restrições aos movimentos de capitais enumerados nas listas III e IV do Anexo IV da directiva; que o artigo prevê a possibilidade de uma prorrogação deste prazo, no máximo, por três anos;

Considerando que a República Helénica aplicou um programa de estabilização e de reforma económica; que refere que o processo de consolidação orçamental se acelerou e que será ainda reforçado com o orçamento de 1993; que, apesar deste esforço de ajustamento em curso, não existem ainda expectativas claras em termos de estabilidade monetária e cambial; que a manutenção de restrições a nível dos movimentos de capitais a curto prazo, por um período determinado, é necessária no sentido de assegurar um ajustamento macroeconómico adequado e para apoiar as políticas monetária e cambial depois da entrada da dracma no mecanismo de taxa de cambio do SME; que a República Helénica solicitou uma prorrogação do prazo fixado para completar a liberalização dos movimentos de capitais a curto prazo até 1.1.1995; que tenciona, no entanto, proceder à liberalização, a partir de 1.1.1993, de algumas das restrições actualmente aplicadas;

(1) JO nº L 178 de 8.7.1988, p. 5.

(2)

Considerando que a Comissão examinou, em colaboração com o Comité Monetário, a evolução económica e financeira da economia grega; que desta análise se concluiu que, apesar de se terem registado progressos a nível da estabilização da economia e de a situação da balança de pagamentos ter melhorado, os consideráveis desequilíbrios orçamentais existentes e a elevada taxa de inflação que se mantém implicam que os progressos obtidos ainda não estejam suficientemente consolidados; que se justifica uma liberalização gradual dos movimentos de capitais a curto prazo na pendencia de uma melhoria duradoura a nível da estabilização da economia;

Considerando que foram realizadas reformas e tomadas medidas de liberalização por parte das Autoridades gregas no domínio dos mercados financeiros; que, contudo, o sistema financeiro ainda não atingiu um grau de desenvovimento suficiente para suportar uma situação de completa mobilidade dos capitais;

Considerando que se justifica, face ao acima exposto, prorrogar a autorização para aplicar restrições aos movimentos de capitais de curto prazo,

Considerando no entanto que uma tal prorrogação não poderá de forma alguma justificar um controlo dos movimentos de capitais em condições contrárias àas do Artigo 8A do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A República Helénica pode temporàriamente manter restricões aos movimentos de capitais enumerados no Anexo à presente directiva, nas condições e prazos nele fixados.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em de Dezembro de 1992

Pelo Conselho

ANEXO

5

A República Helénica pode, até 30 de Junho de 1994, manter restrições relativamente aos seguintes movimentos de capitais

Operações em contas correntes e de depósitos junto de instituições financeiras:

- operações com um prazo inferior a um ano efectuadas por residentes junto de instituições financeiras estrangeiras.

Empréstimos e créditos financeiros com um prazo inferior a um ano.

Movimentos de capitais de carácter pessoal:

- empréstimos com um prazo inferior a um ano.

Importação e exportação física de valores financeiros:

- meios de pagamento.

6

ISSN 0257-9553

COM(92) 545 final

DOCUMENTOS

PT **09**

N.° de catálogo : CB-CO-92-567-PT-C

ISBN 92-77-50640-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo